

SEÇÃO III LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

REGRAS DISCIPLINADORAS DA FORMAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 657, DE 10/07/91

Estabelece as regras disciplinadoras da formação e liberação dos Estoques Públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, interino, e o MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições, resolvem:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A intervenção do Governo na comercialização de produtos de origem agropecuária, através da compra, venda, importação, exportação e financiamento à comercialização e à estocagem, reger-se-á pela legislação e normas da Política de Garantia de Preços Mínimos, pelas Leis nºs 8.171, de 17.01.91, e 8.174, de 30.01.91, pelo art. 36 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pelos dispositivos legais que regem o comércio exterior e pelas regras previstas nesta Portaria.

TÍTULO II

Dos Estoques Públicos

Capítulo I DA DEFINIÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 2º As regras de formação e de liberação de estoques públicos, objeto desta Portaria, obe-

deceração, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.171, ao princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observarão prazos e procedimentos preestabelecidos, serão de amplo conhecimento público e garantirão margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 3º O poder público, através da Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, formará, localizará adequadamente e manterá estoques públicos, constituídos dos estoques regulador e estratégico, visando garantir a compra ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º O estoque regulador abrangerá os produtos contemplados pela política de garantia de preços mínimos, com prioridade para os produtos básicos.

§ 2º O estoque estratégico visa garantir o abastecimento do mercado consumidor de produtos básicos de consumo popular e será formado por produtos oriundos do estoque regulador e por aquisições feitas prioritariamente no mercado interno.

Capítulo II DA FORMAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 4º O estoque regulador será constituído dos produtos adquiridos pelo Governo Federal, em decorrência das operações da política de garantia de preços mínimos e daqueles, em mãos do setor privado, objeto de realização de em-

préstimos do Governo Federal sob cláusulas especiais para sua liquidação (EGF Especial).

Parágrafo único. O estoque regulador deve ser adquirido preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

Art. 5º O estoque estratégico deverá abranger os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e "butter oil".

Art. 6º O volume de cada produto componente do estoque estratégico não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso esse limite será de 2/12 (dois doze avos).

Art. 7º Para a formação do estoque estratégico utilizar-se-á, prioritariamente, quando couber, a transferência de produtos do estoque regulador.

Parágrafo único. Na hipótese de aquisições diretas para a formação do estoque estratégico, estas deverão ocorrer prioritariamente no período de safra.

Art. 8º O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, nos termos da legislação em vigor, fixará anualmente, até junho de cada ano, os volumes mínimos dos estoques públicos para o ano subsequente, por produto, tipo e localização, levando em conta as neces-

sárias informações do Governo e da Iniciativa Privada.

Capítulo III DA LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Seção I DO PREÇO PARA A LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 9º Para atender ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.174, de 30.01.91, será fixado um parâmetro denominado preço de liberação dos estoques públicos - PLE, que se constituirá no referencial para o início e para a suspensão da intervenção do Governo no mercado.

Art. 10 O PLE será calculado tomando-se como referência uma série histórica de preços reais de mercado, a nível de atacado, nas principais praças de comercialização de cada produto.

§ 1º O PLE terá como componentes:

I - A média móvel dos preços reais de uma série mínima de 48 (quarenta e oito) e máxima de 60 (sessenta) meses consecutivos, considerada até o penúltimo mês anterior ao de cálculo do PLE, admitindo-se a exclusão simétrica dos cinco maiores e cinco menores preços da série;

II - Margem percentual de até 15% (quinze por cento) para contemplar o custo de estocagem até a entressafra, as políticas de fomento à produção e as perspectivas do mercado a cada ano.

§ 2º O PLE para cada produto poderá ser diferenciado por região, para se adequar à regionalização dos preços mínimos.

§ 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária poderão fixar critério alternativo para cálculo do PLE de produto para o qual não se encontre consistência esta-

tística ou metodológica para a informação requerida no inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Respeitadas as alternativas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o critério de cálculo do PLE será revisto anualmente, em fevereiro e junho, respectivamente, para as safras de inverno e verão.

§ 5º A série histórica de preços para cálculo do PLE será atualizada mensalmente, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE, até o mês imediatamente anterior ao de início de vigência do valor do PLE.

§ 6º O PLE, calculado segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, terá validade por 30 dias, a partir do dia 15 de cada mês, podendo sofrer correções intermediárias dentro do período de vigência, para compatibilizar-se com os custos financeiros de estocagem sob a modalidade de EGF.

Seção II DAS MEDIDAS DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 11 Sempre que o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE nas praças de referência definidas para cada produto, serão adotadas, em seqüência e quando cabíveis, as seguintes medidas:

I - Suspensão de novas contratações de EGF ou outros financiamentos à comercialização e estocagem a taxas de juros preferenciais;

II - Autorização para a venda voluntária, pelo setor privado, do produto vinculado a EGF Especial, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos respectivos encargos;

III - Resgate obrigatório, pelo mutuário, das operações de EGF Especial, mediante a remição do principal acrescido dos encargos

cabíveis ou mediante a transferência, ao Governo, do produto financiado;

IV - Liberação do estoque regulador;

V - Liberação do estoque estratégico.

§ 1º No caso de produto cujo PLE não seja regionalizado, as medidas previstas nos incisos deste artigo serão direcionadas, exclusivamente, para atender à área de influência daquelas praças onde o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE.

§ 2º - As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas logo que o preço do mercado atacadista baixar a nível igual ou inferior ao PLE nas mesmas praças de referência consideradas para a adoção de tais medidas.

Seção III DAS VENDAS

Art. 12 As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias ou, diretamente, mediante licitação pública nos termos da legislação pertinente, sendo o fato tornado público com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência e especificando-se a quantidade, qualidade e local de depósito do produto objeto da operação, assim como outras informações relevantes para o comprador.

Seção IV DO PREÇO DE VENDA

Art. 13 No cálculo do preço mínimo para aceitação de propostas de compra de cada lote, deverão ser levados em consideração os ágios ou deságios de tipo, classe, rendimento industrial, safra, localização e embalagem do produto em relação às especificações tomadas como referência para se determinar o PLE.

Parágrafo único. Respeitado o que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o preço de venda

dos estoques públicos não poderá ser inferior a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo vigente na época da venda, consideradas as equivalências de tipo, classe, rendimento industrial, embalagem e localização do produto.

Capítulo IV DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 14 A liberação dos estoques públicos poderá ser feita, independentemente do preço do mercado atacadista ultrapassar o PLE, nos seguintes casos especiais:

I - Produtos de safras antigas consideradas sob risco de perda do valor comercial ou deterioração, nos termos da legislação específica;

II - Pontas de estoques e saldos remanescentes em quantidades irrelevantes para o mercado;

III - Estoques localizados em regiões distantes, quando o custo de remoção para os centros de consumo ou de formação de estoques estratégicos for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto estocado.

§ 1º No caso dos incisos I e II deste artigo, quando se tratar de estoque estratégico, o montante de produto a ser liberado que ultrapassar 1% (um por cento) do consumo anual aparente terá que ser substituído pelo mesmo produto, em igual valor, mediante aquisição no mercado interno, dentro do mesmo ano-safra.

§ 2º O caso especial previsto no inciso III deste artigo subordinar-se ao disposto no parágrafo único do art. 13 desta Portaria.

Art. 15 As regras estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às vendas, doações e transferências de produtos destinados aos seguintes atendimentos:

I - Casos de calamidade pública ou emergência nacional;

II - Programas sociais ou de abastecimento com recursos oficiais destacados no orçamento geral da União; e

III - Outros programas de

abastecimento com cunho social, definidos e quantificados anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 16 Excepcionalmente, quando as condições de mercado estiverem inviabilizando o acesso do comprador de pequeno porte a produto que esteja disponível nos estoques públicos, poderão ser feitas vendas diretas "de balcão", ao PLE ou preço de leilão/licitação, que serão regulamentadas por portaria específica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, respeitados os princípios desta Portaria.

Art. 17 Na hipótese de ocorrência de importações de produtos de origem agropecuária com preço de internação sistematicamente abaixo do PLE, mesmo após a incidência do imposto de importação e/ou tributação compensatória devidos, inviabilizando a venda dos estoques públicos, a Companhia Nacional de Abastecimento poderá colocar à venda seus estoques, através de leilões ou licitações públicas, a um preço-piso equivalente ao de internação acima referido, respeitado o disposto no art. 13 desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação conjunta dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária, mediante proposta da Companhia Nacional de Abastecimento, para cada produto e ano-safra.

TÍTULO III

Dos Prazos de Divulgação das Regras de Intervenção

Art. 18 - Anualmente, com base em estudos conjuntos elaborados pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, Fazenda e Plane-

jamento e do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a Secretaria Nacional de Economia baixará portaria específica, contendo as regras previstas no Título II desta Portaria, observando-se os seguintes prazos de divulgação:

I - Safras de verão: até o dia 30 de junho;

II - Safras de inverno: até o dia 28 de fevereiro.

TÍTULO IV

Da Importação e Exportação

Art. 19 Estão liberadas as importações e exportações de produtos de origem agropecuária, respeitados os acordos internacionais assinados pelo Governo Brasileiro.

Parágrafo único. As importações deverão ser efetuadas primordialmente pelo Setor Privado e estarão sujeitas ao imposto de importação vigente, recebendo, no mercado interno, tratamento fiscal equivalente ao dispensado ao produto de origem nacional, nos termos da legislação pertinente.

Art. 20 Os produtos de origem agropecuária que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO V

Das Considerações Finais

Art. 21 Será mantido um sistema de coleta e acompanhamento dos preços de mercado dos produtos sujeitos às regras desta Portaria, consideradas as respectivas regiões e safras, que servirão de base para os cálculos aqui previstos e também para a constatação das condições de intervenção ora regulamentadas.

Art. 22 A Companhia Nacional de Abastecimento divulgará os preços, metodologia de cálculo, procedimentos e demais regras de

intervenção estabelecidas neste instrumento, bem como dados e informações sobre volumes e custos dos estoques regulador e estratégico, para amplo conhecimento público, com a periodicidade compatível com os objetivos desta Portaria.

Art. 23 Uma vez verificada a ocorrência das condições para a liberação dos estoques ora regula-

mentadas, caberá à Companhia Nacional de Abastecimento adotar os procedimentos operacionais de sua competência e informar o fato ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e aos demais órgãos intervenientes no processo.

Art. 24 Caberá à Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em articulação com a área

competente do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a solução dos casos omissos.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Antonio Andrade Gonçalves
Antônio Cabrera

REGULAMENTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA

DECRETO Nº 174, DE 10/07/91

Regulamenta a tributação compensatória para a importação de produtos de origem agrícola, prevista no art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º Sujeita-se à aplicação de tributação compensatória, sob a forma de imposto de importação adicional, o produto de origem agropecuária importado, que receba, no país de origem, subsídios diretos ou indiretos, estímulos tributários ou quaisquer outras vantagens, desde que os preços de inter-nação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória.

Art. 2º Para efeito de investigação da existência de concorrência desleal ou predatória, decorrente de importação de produtos agrícolas, serão levados em conta os seguintes elementos:

I - a importação em quantidades significativas em termos absolutos ou relativos à produção e consumo internos;

II - preço de produto importado, internado, a nível de atacado, abaixo do preço do produto similar nacional, considerando-se um período prévio representativo de até 5 anos;

III - outros fatores econômicos relevantes.

Parágrafo único. Ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por sua iniciativa ou mediante petição de entidades de classe, ou destas através do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, caberá investigar a existência de concorrência desleal ou predatória à produção nacional, decorrente de importação de produtos de origem agrícola.

Art. 3º O montante dos subsídios será calculado, por unidade do produto, pela diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço FOB estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem.

Parágrafo único. O montante do subsídio mencionado no "caput" deste artigo poderá ser calculado tomando-se como referência o custo de produção no país de origem.

Art. 4º Em caso de interesse do abastecimento interno, a partir de proposta do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP, ouvido o Ministério da

Agricultura e Reforma Agrária - MARA, o montante do imposto de importação adicional poderá ser inferior ao calculado na forma do artigo anterior.

Art. 5º Sujeita-se às regras previstas neste Decreto, todo e qualquer importador, seja ele pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 6º O procedimento de que trata o art. 2º deste Decreto, também será adotado no caso de produtos importados de países revendedores ou intermediários, com base nas vantagens concedidas no país de origem.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Economia - SNE, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP, estabelecerá dentro de 60 (sessenta) dias, as normas e regras necessárias ao cumprimento do artigo 2º e demais dispositivos deste Decreto, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

Art. 8º Caberá ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP, baixar os atos necessários à execução deste Decreto, bem como das normas decorrentes do disposto no artigo anterior.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

PORTARIA Nº 974, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Na aplicação a produtos agrícolas de direitos **anti-dumping** e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, a que se referem a Resolução nº

1.227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira – CPA, e o Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, o montante dos subsídios será calculado por unidade do produto, pela diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará o imposto de importação adicional, por proposta do Departamento de Comércio Exterior – DECEX.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Luiz Antonio Andrade Gonçalves

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

Secretaria Nacional de Economia

PORTARIA Nº 444, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º, do Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991, e na Portaria nº 974 de 16 de outubro de 1991, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º Aplicam-se às investigações de direitos compensatórios e **antidumping** relativos a produtos agrícolas importados as normas constantes da Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira – CPA, observados ainda os dispositivos da presente Portaria.

Art. 2º A expressão “concorrência desleal ou predatória” será entendida conforme o disposto na nota 3 do art. 3º do Acordo **Anti-dumping**”(1) na nota 6 ao § 1º do art. 2º do “Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios”(2) conforme referidos na Resolução nº 1.227/87, da CPA.

Art. 3º Para efeito da análise da existência de concorrência desleal ou predatória, decorrente da importação de produtos agrícolas subsidiada ou a preços de **dumping**, serão levados em conta, entre outros, os seguintes elementos, respeitados ainda os critérios estabelecidos no art. 3º do “Acordo **Anti-dumping**”,(1) e no art. 6º do “Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios”;(3)

I – A importação de produtos similares em quantidades significativas em termos absolutos ou relativos no tocante à produção ou ao consumo internos, entendendo-se por “quantidade significativa”:

a) a internação, nos últimos doze meses, de volume acumulado superior a 2,08% (dois inteiros e oito centésimos por cento) da média de produção ou consumo nacional para os 03 (três) anos anteriores ao início do período de apuração; b) a internação de volume superior a 1,04% (um inteiro e quatro centé-

simos por cento) da média referida na alínea anterior num período de até 30 (trinta) dias, respeitado o limite convencionado na alínea “a” deste artigo.

II – O preço do produto similar importado, internado, em nível de atacado, abaixo do preço do produto nacional, considerando-se um período prévio representativo de até 05 (cinco) anos anteriores ao início do período de apuração conforme definido no inciso I, observando-se ainda:

a) a média de preços mensais do mercado atacadista, nos termos do inciso II, do artigo 2º, do Decreto nº 174, de 1991, deverá ser calculada utilizando-se os mesmos procedimentos e regras descritos na Seção I, do Capítulo III, da Portaria Interministerial nº 657, de 10 de julho de 1991, dos Ministros da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) quando se tratar de produto não contemplado pela política de estoques públicos ou enquanto o Preço de Liberação de Estoques Públicos - PLE do produto não estiver estabelecido, será calculada, utilizando-se dados de fontes oficiais, a média simples dos preços de atacado, corrigidos e atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na praça nacional de maior comercialização deste produto, tomados os últimos 60 (sessenta) meses, e observados os demais dispositivos da

Seção I, do Capítulo III, da Portaria Interministerial nº 657/91;

c) a média dos preços, calculada segundo o disposto nas alíneas "a" e "b" deste artigo, para fins de comparação com o preço do produto importado, será convertida em moeda estrangeira tomando-se a média das cotações diárias verificadas no mesmo mês do índice utilizado na atualização da média.

III - Outros fatores econômicos relevantes que venham a ser sugeridos pelo Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

Art. 4º Nas solicitações de investigações encaminhadas pelo

Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, o Departamento de Comércio Exterior - DECEX deverá se pronunciar sobre a imposição de direito provisório, nos termos do art. 3º e do art. 27, da Resolução nº 1.227/87⁽⁴⁾ no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrada da petição no protocolo da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dorothea Werneck

CIRCULAR Nº 2.053, DE 08 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta o amparo do PROAGRO ao empreendimento agrícola não financiado.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 02.10.91, com base no art. 3º da Resolução nº 1.873, de 25.09.91, decidiu:

Art. 1º - A cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) ao em-

preendimento agrícola não financiado, prevista no inciso II do art. 2º do Decreto nº 175, de 10.07.91, será processada com observância das normas anexas, destinadas ao capítulo 7 do Manual de Crédito Rural - MCR.

Art. 2º - O Banco Central adotará providências com vistas a estender a cobertura do programa às culturas de inverno e demais empreendimentos de custeio rural não financiados, promovendo os

ajustes pertinentes na regulamentação ora divulgada.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao novo MCR 7-8-2-a, cuja vigência só terá início em 01.11.91, admitindo-se, até 31.10.91, o enquadramento de atividade com plantio já iniciado ou mesmo concluído.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Diretor

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL VOTO Nº 176/91

Preços Mínimos: Unifica os preços mínimos de arroz de sequeiro, milho e soja, e o valor de financiamento do sorgo da safra de verão de 1991/92 nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Senhores Conselheiros,

Em decorrência dos elevados estoques oficiais formados na segunda metade da década de 80, o Governo decidiu, ao lançar o Plano-Safra 90/91, retomar a política de regionalização dos preços mínimos de garantia da produção agrícola, através do desconto, parcial ou total, dos fretes necessários para a remoção da produção de regiões mais afastadas até os centros con-

sumidores. Essa regionalização incidiu sobre o arroz de sequeiro, o milho, o sorgo e a soja, responsáveis por 93% da produção de grãos do Centro-Oeste na safra 89/90.

Todavia, com a queda nos preços da paridade internacional para a soja, a ocorrência de seca na região Centro-Oeste na safra 89/90 e os baixos preços de produtos agrícolas praticados na comerciali-

zação do ano passado, os produtores rurais da região ficaram muito descapitalizados. Em consequência, a tendência para o plantio da safra 91/92, já iniciado, estava sendo de redução da área plantada naquela região, adicionalmente à redução de 14% já verificada na safra anterior.

Dado esse cenário, e considerando a indispensabilidade da contribuição do Centro-Oeste para a auto-suficiência na produção de grãos no país, e ainda os baixos níveis de estoques estimados para o início da próxima safra, proponho:

a) que sejam estendidos à região Centro-Oeste os preços mínimos e o valor de financiamento dos citados produtos aprovados para as regiões Sul e Sudeste no Voto CMN nº 110/91, conforme tabela anexa.

b) como forma de evitar uma grande defasagem entre o preço proposto para o Centro-Oeste e os vigentes para as demais Regiões, que os preços mínimos e os valores de financiamento fixados pelo Voto

CMN nº 110/91, para estas regiões e para os produtos em questão sejam unificados pelos maiores valores das mesmas Regiões, conforme tabela anexa.

Esta medida é de caráter excepcional e vigorará apenas para a safra de verão de 1991/92, após a qual o princípio da regionalização dos preços, propostos inicialmente, poderá ser retomado.

Este é o meu voto.

Antônio Cabrera

RESOLUÇÃO Nº 1.876, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a formalização de financiamento de custeio e de comercialização agrícola em um único instrumento de crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente Interino do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 10.10.91, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.201, de 29.06.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI, IX e XVII, da citada Lei nº 4.595 e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º. Os financiamentos agrícolas de custeio e de comercialização de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) podem ser formalizados em um único instrumento de crédito, independentemente da origem dos recursos.

Art. 2º. A reposição do crédito deve verificar-se no prazo global de 180 (cento e oitenta) dias

contados da data prevista para conclusão da colheita, em parcelas iguais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias após essa mesma data, de acordo com cronograma a ser divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Art. 3º. O instrumento de crédito deve estipular que o mutuário se obriga, sob pena de vencimento antecipado da operação, a apresentar ao financiador, até a data de vencimento da primeira parcela, documento representativo da estocagem do produto financiado, em quantidade suficiente para assegurar, com base no preço mínimo vigente, a liquidação do saldo do empréstimo a ser transformado em operação de comercialização.

Art. 4º. O financiamento formalizado nos termos desta Resolução sujeita-se:

I - inicialmente, às normas vigentes para o custeio agrícola; e

II - a partir da entrega do documento de depósito da mercadoria, às normas da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), passando o saldo apurado na forma do artigo anterior a ser considerado

como Empréstimo do Governo Federal (EGF), condicionado ao prazo estabelecido na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º. Fica mantida a possibilidade de contratação de Empréstimo do Governo Federal (EGF) nas condições estabelecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), mediante liquidação do financiamento ora disciplinado.

Art. 6º. Os financiamentos de custeio da safra 1991/1992, já formalizados, podem ser aditados para ajustamento às normas desta Resolução, exceto em se tratando de operações firmadas com base em recursos das Operações Oficiais de Crédito.

Art. 7º. Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para baixar as normas que se tornem necessárias à execução desta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Roberto André Gros
Presidente

(Of. nº 6.022/91)

DECRETO Nº 235, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta a aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de amortização ou liquidação de financiamento de custeio de produto de consumo alimentar básico da população, fica assegurada ao pequeno produtor rural a concessão de Empréstimo do Governo Federal (EGF), sob a modalidade "com opção de venda - COV", ou a Aquisição do Governo Federal (AGF), sob as condições específicas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Considera-se produto alimentar básico da população, para os efeitos deste Decreto, o trigo, o arroz, o feijão, a mandioca, o milho e a soja, assim como os seus derivados amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos.

§ 2º É considerado pequeno produtor rural a pessoa física ou jurídica assim classificada quando da concessão do financiamento de custeio, inclusive quando concedi-

do através de cooperativa dentro do sistema de repasse, segundo as normas do crédito rural.

Art. 2º O preço referencial do produto, para efeito do EGF/COV e da AGF, de que trata o art. 1º, corresponderá ao preço mínimo básico vigente à data da primeira liberação do crédito de custeio, atualizado por índice correspondente aos encargos financeiros estabelecidos oficialmente para as operações de custeio com pequenos produtores, excluída a taxa fixa de juros.

§ 1º A atualização de preço prevista neste artigo vigorará desde a data da primeira liberação do crédito de custeio até o seu vencimento.

§ 2º O preço referencial fica sujeito aos ágios e deságios decorrentes da classificação do produto, de acordo com instruções a serem expedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) na condução da Política de Garantia de Preços Mínimos.

Art. 3º O valor do EGF/COV ou da AGF, nas condições deste Decreto, não poderá exceder o saldo devedor do crédito de custeio.

Parágrafo único. A parcela do EGF/COV ou da AGF excedente do preço mínimo vigente à data de

realização dessas operações deverá ficar destacada no documento de crédito ou de aquisição, segundo Instruções a serem expedidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

Art. 4º Aplicam-se ao EGF/COV e à AGF as normas vigentes para as operações da Política de Garantia de Preços Mínimos, naquilo que não conflitar com as disposições específicas deste Decreto, inclusive no que se refere à classificação e armazenagem dos produtos.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações em que for constatado desvio de crédito.

Art. 6º Prevaecem para as operações de EGF as fontes normais de recursos do crédito rural, enquanto as de AGF correrão à conta das Operações Oficiais de Crédito do Orçamento da União.

Art. 7º As disposições deste Decreto passam a vigorar a partir da safra 1991/92, no caso de arroz, feijão, mandioca, milho e soja, e da safra 1991, para o trigo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 130, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Decretos de 28 de agosto de 1991, que fixaram e atualizaram os preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos agrícolas de diversas regiões e safras, resolvem:

Art. 1º São atualizados os preços mínimos básicos e os valores de financiamento para os produtos agrícolas das regiões e safra relacionados no anexo desta Portaria, com vigência a partir de 10 de outubro de 1991.

Art. 2º Os preços e valores constantes desta Portaria serão atualizados, a cada mês, por índice correspondente aos encargos financeiros estabelecidos oficialmente

para as operações de custeio, excetuada a taxa fixa de juros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira

Antônio Cabrera

RESOLUÇÃO Nº 1.872, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991

Faculta a captação de recursos externos para repasses, no País, destinados ao financiamento de custeio e de comercialização agrícola.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.09.91, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º. Facultar às instituições financeiras do Sistema Nacio-

nal de Crédito Rural a captação de recursos no mercado externo para repasses, no País, a produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, e a cooperativas.

§ 1º. Os repasses a que se refere este artigo serão efetuados por prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A totalidade dos recursos captados será aplicada no financiamento de custeio e de comercialização da produção agrícola destinada à exportação.

Art. 2º. Os financiamentos concedidos com base nos recursos captados na forma desta Resolução não estão sujeitos aos limites de fi-

nanciamento previstos no Manual de Crédito Rural (MCR), aplicando-se, porém, as demais normas gerais do crédito rural, inclusive quanto ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), sem prejuízo do disposto no MCR-7-5-3.

Art. 3º. O Banco Central do Brasil baixará a regulamentação complementar relativa às operações previstas nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Roberto André Gros
Presidente

CIRCULAR Nº 2.067, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece normas complementares à Resolução nº 1.872, de 25.09.91, para o repasse de recursos externos a serem utilizados no custeio e na comercialização de produtos agrícolas destinados à exportação.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23.10.91, com base no art. 3º da Resolução nº 1.872, de 25.09.91, decidiu que:

Art. 1º No repasse dos recursos captados no exterior nos termos da Resolução nº 1.872, de 25.09.91, será observado o seguinte:

I - prazo mínimo de 90 (noventa) dias, admitido prazo menor apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos;

II - transferência obrigatória ao mutuário final da responsabili-

dade pela variação cambial.

Art. 2º Nos instrumentos contratuais de repasse deverão constar cláusulas segundo as quais:

I - o mutuário se compromete a utilizar os recursos exclusivamente no custeio e na comercialização de produtos agrícolas destinados à exportação;

II - fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do mutuário, inclusive a assunção do risco decorrente da variação cambial ocorrida durante o prazo do contrato de repasse.

Parágrafo único. Além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) acrescido da pertinente comissão e, quando for o caso, da importância correspondente a eventual repasse do imposto de renda, a instituição repassadora não poderá cobrar do mutuário qualquer outro encargo, a qualquer título.

Art. 3º Os recursos captados no exterior, nos termos da mencionada Resolução nº 1.872, poderão ser objeto de repasse interbancário nas condições estabelecidas na Circular nº 708, de 24.06.82, e regulamentação complementar, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a instituição repassadora de recursos, de que trata a citada Resolução nº 1.872, deverá encaminhar a este Banco Central/Central de Recepção de Documentos informações sobre o valor e o vencimento dos recursos captados e dos repasses efetuados, inclusive os pendentes de liquidação.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Diretor

(Of. nº 6.390/91)

CIRCULAR Nº 2.082, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a exigibilidade do crédito rural (MCR 6-2) e aplicações com recursos oriundos de Depósitos Especiais Remunerados por parte das instituições integrantes dos complexos financeiros estaduais.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 06.11.91, com base no disposto nos arts. 20 da Lei nº 8.024, de 12.04.90, e 3º da Re-

solução nº 1.753, de 24.09.90, decidiu:

Art. 1º As instituições integrantes dos conglomerados financeiros estaduais podem ser dispensadas do cumprimento do direcionamento de recursos da exigibilidade (MCR 6-2) e dos Depósitos Especiais Remunerados para as finalidades prioritárias de que trata o art. 3º, parágrafo único, da Circular nº 2.057, de 09.10.91.

Art. 2º Para tanto, a instituição interessada deve apresentar solicitação específica ao Departa-

mento de Organização do Sistema Financeiro (BACEN/DEORF), firmada em conjunto com a Secretaria Estadual de Agricultura, com a indicação das atividades conceituadas como prioritárias para o respectivo Estado.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavó Jorge Lgboissière Loyola
Diretor

(Of. nº 6.709/91)

LEI Nº 8.344, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas, do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 _____

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

b) produção e fomento agropecuários;

c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive

estoques regulador e estratégico;

d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no Setor;

g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;

h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;

i) pesquisa agrícola tecnológica;

j) reforma agrária;

l) irrigação;

m) meteorologia e climatologia;

n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;

o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

p) assistência técnica e extensão rural.

Art. 23 _____

V - Do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) Conselho Nacional de Política Agrícola;

b) Comissão Especial de Recursos;

c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;

d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;

e) Secretaria Nacional de Irrigação;

f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.”

Art. 2º O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com remuneração determinada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 _____

I - _____

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Mi-

nistério da Agricultura e Reforma Agrária.”

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do País, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º São criados e acresci-

dos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS-102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho